


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**
**FORO DE JUNDIAÍ**
**4ª VARA CÍVEL**

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6204,

Jundiaí-SP - E-mail: jundiai4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**EDITAL**

Processo Digital nº: **1003826-31.2021.8.26.0309**  
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**  
 Requerente: **Rodrigo Pauperio Soares de Camargo e outro**  
 Requerido: **Treviso Residencialle-incorporações Imobiliarias Spe Ltda**

**EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 99, parágrafo único da Lei nº 11.101/05, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência, DE TREVISO RESIDENCIALLE-INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS SPE LTDA, PROCESSO Nº 1003826-31.2021.8.26.0309**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Jundiaí, Estado de São Paulo, Dr(a). Marcio Estevan Fernandes, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** que, por sentença proferida em 02 de maio de 2022, foi decretada a falência da empresa TREVISO RESIDENCIAL-INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS SPE LTDA., cuja íntegra é do seguinte teor: “Vistos. Trata-se de pedido de falência formulado por Rodrigo Pauperio Soares de Camargo e Flávia Pereira de Alessio Soares de Camargo em face de Treviso Residencialle –Incorporações Imobiliárias SPE Ltda. Os requerentes aduzem ser credores da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 174.419,35 (apuração do dia 21/05/2020), constituída judicialmente e alvo de execução nos autos do cumprimento de sentença nº 0004835-16.2019.8.26.0309, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Alegam a inércia da requerida na quitação do débito no prazo legal e a inexistência de bens que garantam a execução. Afirmam a existência dos requisitos necessários à decretação da falência da sociedade empresária, na forma do artigo 94, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, e deduzem pedido nesse sentido. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 35 e seguintes). Regularmente citada (fls. 80), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecer defesa ou efetuar o depósito elisivo (fls. 99). É o relatório. Decido. O pedido formulado pelos autores comporta acolhimento. A petição inicial foi instruída com documentação que demonstra suficientemente a existência de dívida líquida, certa e exigível, cujo valor supera 40 salários-mínimos. Outrossim, infere-se desses mesmos documentos a injustificada impontualidade do devedor para com a quitação do débito, cuja existência tinha plena ciência (documento de fls.10/11). Ademais, tem-se também o envio de notificação de protesto do título judicial ao endereço da sede da sociedade empresária (documentos de fls. 12 e de fls. 23/24), onde já não está mais instalada (fls. 45). Nesse cenário, a revelia da parte ré robustece a prova documental colhida. É o quantum satis à decretação da falência de Treviso Residencialle –Incorporações Imobiliárias SPE Ltda, o que faço com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Em atenção ao artigo 99, inciso II, da LFRE, fixo o termo legal no 90º (nonagésimo) dia contado da data do primeiro protesto pedido de recuperação judicial, ocorrido em 17/10/2014 – é o que se extrai de fls. 14. Determino também as seguintes providências: 1.) No prazo de 5 (cinco) dias, a falida deve apresentar a relação nominal dos credores, na forma do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. 2.) Em iguais 5 (cinco) dias, apresente a falida toda a documentação relacionada no artigo 105 da LFRE. 3.) Cumprido o item 1 supra, publique se edital contendo a íntegra desta sentença e a relação de credores. 4.) Os credores terão o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital mencionado no item 3, para apresentarem, diretamente à administração judicial (vide item 7 subsequente), suas habilitações de crédito (artigo 99, inciso IV, c/c o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), cientes de que as que forem apresentadas no bojo dos autos principais não serão conhecidas. 5.) Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as situações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

4ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6204,  
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. 6.) A falida está proibida de praticar atos de disposição e de oneração do seu patrimônio sem prévia autorização do juízo ou do Comitê de Credores, se constituído for. 7.) A administração judicial da massa falida será exercida por Amanda Hernandez César de Moura, regularmente cadastrada no Portal de Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com todas as prerrogativas e ônus decorrentes do cargo, notadamente os previstos nos artigos 22 e 108 da LFRE. Intime-se ela por e-mail do mister atribuído, certificando-se. A z. Serventia está autorizada a aproveitar o mesmo ato de intimação eletrônica para enviar o termo de compromisso, que deverá ser assinado e devolvido pela administradora judicial também por e-mail, no prazo de 24 (vinte e quatro horas). O prazo de 60 (sessenta dias previsto no artigo 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, fluirá a partir da regularização do termo de compromisso nos autos. 8.) Intime-se pessoalmente os representantes legais da falida a se apresentarem à Unidade Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para que assinem termo de comparecimento, oportunidade em que deverão indicar nome, nacionalidade, estado civil e endereço completo do domicílio. Adicionalmente, fixo em 15 dias o prazo para que os sócios da falida prestem as declarações previstas no artigo 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, diretamente à administração judicial, em dia, horário e local a serem designados por ela. No interregno, os representantes legais da falida devem entregar à administração judicial os seus livros obrigatórios e demais documentos de escrituração, e além deles, também todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros. 9.) Expeça-se ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo e à Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência da devedora. 10.) Realize-se, como diligência do juízo, pesquisas concernentes ao patrimônio da falida, mediante utilização das ferramentas eletrônicas Sisbajud (em atenção ao valor de R\$ 241.330,00), Renajud, Infojud e Arisp, autorizado o bloqueio de valores e veículos porventura encontrados. Especificamente no que diz respeito às quantias depositadas em contas bancárias de titularidade da falida, autorizo a z. serventia a transferir todo o montante formado para conta judicial vinculada a este feito. 11.) Solicite-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM informações concernentes a eventuais ativos financeiros de titularidade da falida, presentes e passados, mencionando a espécie, valor e data da liquidação, se o caso. Os ativos financeiros encontrados devem ser apenas bloqueados, para que, no futuro avalie-se a possibilidade de liquidação das posições. 12.) Como medida de prevenção de prejuízos à arrecadação dos bens da falida, determino a lacração do estabelecimento empresarial, expedindo-se o necessário. 13.) Comunique-se ao Distribuidor a decretação desta falência para que promova as anotações de praxe e confira-se ciência do fato também aos demais juízos cíveis desta comarca. 14.) Intime-se, por meio eletrônico, as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Jundiaí, bem como o Ministério Público. Por fim, autorizo a utilização de força policial, caso a administração judicial se depare com empecilho relevante que a impeça de realizar, com segurança, a arrecadação de bens, bastando comunicar o fato à unidade judicial para que a requisição seja feita, bem como concedo ordem de arrombamento da sede da falida. P.R.I. Jundiaí, 02 de maio de 2022". **RELAÇÃO DE CREDITORES NÃO APRESENTADA PELA FALIDA.** O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05, apresentem suas habilitações de créditos ou divergências de crédito, devendo tais documentos serem encaminhados dentro do prazo fixado, diretamente à administradora judicial AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA, por meio eletrônico (e-mail: falenciatrevisoresidenciale@hemassessoria.com.br). E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Jundiaí, aos 14 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**